

Data de aprovação: ____/____/____

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DA NORMA PENAL

Helena Christina Brandl¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

A presente pesquisa pretendeu analisar a presunção de violência inserida no conceito de vulnerabilidade do tipo penal estupro de vulnerável, com base na análise das decisões pronunciadas pelos Tribunais Superiores. Buscou-se explorar se as ações que visaram à proteção absoluta foram as que mais se aproximaram do conceito de justiça ou se a determinação etária terminou por enrijecer os critérios de avaliação dos casos, causando, em certos casos, o afastamento do conceito absoluto da norma. Tratou-se de pesquisa explicativa, de cunho bibliográfico e documental, a partir dos métodos indutivo e qualitativo, baseada no exame de julgados que contrariaram o entendimento majoritário. Nos casos em que houve colisão de princípios igualmente importantes, as decisões tenderam para uma análise acurada do caso concreto, a fim de evitar formar cenário pior que do ato praticado.

Palavras-chave: Estupro de Vulnerável. Presunção Absoluta. Presunção Relativa. Natureza Objetiva. Consentimento da Vítima.

ABSTRACT

The present research aimed to analyze the presumption of violence inserted in the concept of vulnerability of the criminal type of rape of vulnerable, based on the analysis of the decisions pronounced by the Superior Courts. We sought to explore whether the actions aimed at absolute protection were those that came closest to the concept of

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN). E-mail: helenacbrandl@bol.com.br

² Mestre e Professor de Direito Penal do Cursos de Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN). E-mail: jmbmb@uol.com.br

justice or whether age determination ended up tightening the criteria for evaluating cases, causing, in certain cases, the departure from the absolute concept of the rule . It was an explanatory research, bibliographical and documentary, based on inductive and qualitative methods, based on the examination of judgments that contradicted the majority understanding. In cases where there was a collision of equally important principles, the decisions tended towards an accurate analysis of the concrete case, in order to avoid creating a worse scenario than the practiced act.

Keywords: Vulnerable Rape. Absolute Presumption. Relative Presumption. Objective Nature. Victim Consent.

1. INTRODUÇÃO

O Direito reflete as mudanças da sociedade e possui o papel de tutelar as relações sociais, delimitando as obrigações e as responsabilidades das partes envolvidas, em que a determinação dessas regras pelo Estado, é pressuposto para a organização social.

Nesta perspectiva, o presente trabalho tem por objetivo analisar o conceito de presunção de violência, inserido na figura de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal brasileiro, indicando decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, atinentes à temática, que apresentaram entendimentos divergentes da tese majoritária, desde o então vigente art. 224, “a”, do Código Penal, que por vezes consideraram a presunção de violência de caráter relativo, apesar da norma penal determinar de forma objetiva e absoluta a aludida presunção.

Assim, sob este enfoque, buscou-se analisar tais ocorrências, examinando-se por exemplo, se as ações que visaram à fixação da presunção absoluta de violência foram as que melhor trilham o caminho da justiça, diante da prática de atos tipificados no artigo 217-A, enquanto cometidos contra menores de 14 (catorze) anos.

Noutro turno, pretendeu-se examinar se seria a determinação da norma, na sua forma absoluta, injusta e refratária à realidade social, por considerar o agente culpado sem que lhe fosse oportunizado a produção de provas, ensejando decisões que afastam a aplicação da norma penal diante da análise do caso concreto, sob pena de se deflagrar situação mais prejudicial que a conduta praticada.

Assim o objetivo geral do presente trabalho foi analisar o conceito de vulnerabilidade inserido no tipo penal estupro de vulnerável que visou à ampliação da proteção das crianças e adolescentes menores de catorze anos.

Em relação aos objetivos específicos buscou-se examinar as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores no julgamento de casos concretos, especialmente aquelas que decidiram contrariamente ao entendimento majoritário de ser absoluto o conceito de vulnerabilidade.

Diante disso, o que se deslindou a partir das pesquisas realizadas é que mesmo com a modificação trazida pela Lei 12.015/2009 que buscou dirimir as divergências quanto ao entendimento dos julgados, estabelecendo um critério objetivo para análise da figura típica, o debate ainda permaneceu em relação ao conceito de vulnerabilidade relativo à vítima menor de catorze anos.

A fim de destrinchar os motivos da discussão acima descrita, a presente pesquisa se realizou a partir do estudo explicativo, expondo casos de destaque que proferiram decisões contrárias ao entendimento acerca da presunção de violência nos crimes de estupro de vulnerável, abordando inicialmente decisão pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para o presente estudo, utilizou-se o método qualitativo e o método indutivo, ao priorizar a pesquisa jurisprudencial, selecionando julgados que ensejaram decisões contrárias quanto ao entendimento do referido Tribunal, além, empregou-se o método histórico de procedimento.

2. O CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO PENAL E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.015/2009

O Código Penal de 1940 enquadrou o crime de estupro em seu Capítulo I, do Título VI – dos crimes contra os costumes -, (atualmente classificado no rol dos crimes contra a liberdade sexual), especificamente no artigo 213. Sua redação trouxe o seguinte texto: “Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, com previsão de pena de reclusão de três a oito anos. (BRASIL, 1940).

O referido Código também inaugurou o conceito de presunção de violência, caso tal crime fosse cometido contra menores de catorze anos, sujeitos classificados como vulneráveis. Conforme redação do artigo 224, “a”: “Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de quatorze anos”. (BRASIL, 1940).

Dessa maneira, a dita presunção de violência, nos crimes contra os costumes, praticados contra menores de catorze anos seria de caráter absoluto, não admitindo prova em contrário, em razão da determinação etária, que fixou o critério objetivo para se verificar a ocorrência do crime. Assim, mesmo que houvesse anuência da vítima, não seria possível afastar a presunção da violência praticada, visto que, nesta idade, este consentimento seria considerado inválido.

Da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), extrai-se o pensamento da época que ensejou a criação do tipo penal:

O fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *innocentia consilli* do sujeito passivo, ou seja, a sua completa insciência em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento.

Entretanto, com o passar dos anos e com o advento do acesso facilitado a informações de toda ordem, a realidade humana se modificou, alterando-se consideravelmente a dinâmica das relações, não se excluindo os questionamentos sobre o tema, quanto à presunção de violência para o tipo penal em análise.

Conforme aduz Rogério Greco (GRECO, 2011, p.654):

A partir da década de 1980, nossos Tribunais, principalmente os Superiores, começaram a questionar a presunção de violência constante no artigo 224, a, CP, passando a entendê-la, em muitos casos, como relativa, ao argumento de que a sociedade do final do século XXI havia modificado significativamente, e que os menores de catorze anos não exigiam a mesma proteção que aqueles que viveram quando da edição do código Penal, em 1940.

Sob essa dinâmica social, diversas discussões com enfoque crítico foram levantadas sobre a determinação etária como referência para a conquista do discernimento sexual da pessoa. Sobre o tema discorreu Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho (CARVALHO, 2002, p.19):

(...), todavia, fixa-se que, em um dado momento, ao alcançar certa idade, determinada por lei, a pessoa adquire capacidade para decidir, com liberdade, sua vida sexual, tornando-se válido o seu consentimento à prática do ato sexual e, por conseguinte, afastando, no caso do Direito Penal brasileiro, a incidência da presunção da violência configuradora do abuso da incapacidade de resistência do menor por parte do maior que com ele teve relações sexuais. Não deixa de ser, a nosso ver, no mínimo extravagante pensar que em uma determinada data a pessoa adquire plena consciência da atividade sexual, não a possuindo, todavia, até a véspera da mesma.

Como se denota, passou-se a debater se a fixação etária seria critério adequado ou ainda, se estaria em conformidade com os avanços da sociedade ocorridos desde a inauguração do Código Penal brasileiro na década de 1940, a saber, se a aplicação da lei estaria acompanhando os anseios sociais que demandavam o clássico direito fundamental à liberdade em todas as suas formas, inclusive na liberdade sexual.

Assim, em razão dessa evolução sociocultural, tais debates que visavam à flexibilização de tal interpretação, terminaram por oportunizar decisões judiciais que relativizaram a presunção de violência nos crimes sexuais, quando envolviam vítimas menores de catorze anos, adaptando-se a lei ao caso analisado.

Diante dessa nova realidade, a fim de pacificar o entendimento sobre o tema, evitar decisões controversas e ampliar a proteção do tipo penal, a Lei 12.015/2009 acrescentou o artigo 217-A ao Código Penal, criando o delito nominado Estupro de Vulnerável, que buscou desfazer a celeuma sobre a presunção de violência, pois, a referida lei, incluiu o critério da idade (menor de catorze anos) no próprio tipo penal.

A objetividade jurídica aspirou à proteção da dignidade sexual das pessoas vulneráveis, menores de catorze anos, das pessoas deficientes mentais que não têm discernimento para decidir acerca dos atos sexuais, além da proteção das pessoas impossibilitadas de oferecer resistência.

Além disso, nos termos do artigo 1º, VI, da Lei 8.072/1990 – com a redação da lei supra mencionada, de instituiu o crime de Estupro de Vulnerável, tratou-se de crime hediondo tanto na sua forma simples quanto nas formas qualificadas.

No entendimento de Victor Gonçalves (GONÇALVES, 2011, p.27):

A Lei n. 12.015/2009 abandonou o sistema de presunções de violência, que vigorava no regime antigo, e estabeleceu objetivamente como crime o ato de manter relacionamento sexual com uma das pessoas vulneráveis elencadas no tipo penal, ainda que com seu consentimento. Se o agente sabia tratar-se de pessoa definida na lei como vulnerável não poderia manter ato sexual com ela. Se o fez, responde pelo crime.

Sobre o tema, acrescenta Guilherme Nucci (*apud* PECADOR, 2013, p.16):

(...) o que se pretende é inserir, tacitamente, sem falar em presunção – um termo que sempre gerou polêmica no direito penal, pois atuava contra os interesses do réu-, a coação psicológica no tipo idealizado. Proíbe-se o relacionamento sexual do vulnerável, considerando o menor de 14 anos, o enfermo ou deficiente mental, sem discernimento para a prática do ato, bem como aquele que, por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência.

Em outros termos, reproduz-se o disposto no art. 224 no novo tipo penal do art. 217-A, sem mencionar a expressão violência presumida.

Para melhor compreensão da matéria, valemo-nos da Justificação ao Projeto de Lei nº 253/2004, originada a partir da CPMI sobre violência sexual e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes, que resultou na edição da mencionada Lei 12.015/2009 (BRASIL,2009):

Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possui discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática. Esclareça-se que, em se tratando de crianças e adolescentes na faixa etária referida, sujeitos da proteção especial prevista na Constituição Federal e na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, não há situação admitida de compatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual. Afastar ou minimizar tal situação seria exacerbar a vulnerabilidade, numa negativa de seus direitos fundamentais.

Desse modo, com a criação do artigo 217-A do Código Penal, a violência deixou de ser considerada presumida, passando a ser considerada como condição de vulnerabilidade, entendida como um dado objetivo apresentado pela lei.

Entretanto, mesmo diante da constituição deste artigo, que estabeleceu a vulnerabilidade como sendo absoluta, decisões posteriores foram proferidas pelo Poder Judiciário, as quais o conceito absoluto de presunção cedeu, diante das condições do caso concreto.

Arrisca-se afirmar que isso decorre da discrepância quanto ao critério etário estabelecido pela lei em relação à realidade fática atual, que por vezes traz impasses até mesmo para os profissionais que assistem aos adolescentes nessas situações, como médicos e professores por exemplo, que diante do caso, legalmente considerado estupro de vulnerável - conforme preconizado nos artigos 13 e 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente -, devem notificar o Conselho Tutelar, sob pena de sofrerem sanções legais se não o fizerem. (COSTA; TAQUETTE; MORAES; SOUZA; MOURA, 2020)

Sobre a mudança trazida pela Lei 12.015/2009, discorreu Guilherme Nucci (NUCCI, 2017, p. 965)

A modificação introduzida pela Lei 12.015/2009, eliminando a terminologia relativa à presunção de violência e inserindo o conceito de vulnerabilidade, num primeiro momento, parece ter colocado um fim a tal debate. Porém, assim não nos parece. Somente pelo fato de ter a lei assumido outra roupagem na descrição da presunção de violência, passaria a vulnerabilidade a ser considerada absoluta? Ter relação sexual com menor de 14 anos seria, sempre, estupro (art. 217-A). A cautela, nessa interpretação, se impõe.

Ademais, conforme acrescentou Nucci (NUCCI, 2017, p. 967), a referida lei não enfrentou a conceituação quanto à diferenciação entre criança e adolescente conforme modernamente foi introduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Senão vejamos:

Perdemos uma oportunidade ímpar para equiparar os conceitos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, criança é a pessoa menor de 12 anos; adolescente, quem é maior de 12 anos. Logo, a idade de 14 anos deveria ser eliminada desse cenário. A tutela do direito penal, no campo dos crimes sexuais, deve ser absoluta, quando se tratar de criança (menor de 12 anos), mas relativa ao cuidar do adolescente (maior de 12 anos). É o que demanda a lógica do sistema legislativo, se analisado em conjunto. Desse modo, continuamos a sustentar ser viável debater a capacidade de consentimento de quem possua 12 ou 13 anos, no contexto do estupro de vulnerável.

Assim, apesar do dispositivo legal ter determinado critérios objetivos para a configuração do crime de estupro de vulnerável, verifica-se que não lhe faltaram críticas em que persistiram os debates sobre o conceito da presunção de violência, se absoluto ou relativo, nas decisões proferidas pelos Tribunais, pois, continuaram a variar, a depender das peculiaridades do caso analisado.

3. HABEAS CORPUS Nº 73662-9-MG DE 16/04/1996

Tratando-se da evolução histórica dos julgados que modificaram a compreensão sobre o tema, inicialmente, em 1996, apesar da jurisprudência consolidada com concepção contrário do STF, o então ministro Marco Aurélio Mello firmou entendimento no Habeas Corpus nº 73662-9, de relativização da presunção de violência em crime ocorrido com menor de catorze anos, destoando do disposto no revogado artigo 224, do Código Penal, que atestava a presunção absoluta de violência.

De acordo com o voto, sua decisão exsurgiu-se do depoimento da vítima, em razão da evidência de que as relações sexuais haviam sido consensuais. A vítima,

com doze anos à época, admitiu ter contraído relação sexual com o réu que tinha vinte e quatro anos, por livre e espontânea vontade.

Conforme expôs o ministro, tais informações serviram de embasamento para sua decisão. Senão vejamos:

O quadro revela-se estarrecedor, porquanto ao constatar que menor, contando apenas com doze anos, levava uma vida promíscua, tudo conduzindo à procedência do que articulado pela defesa sobre a aparência de idade superior aos citados doze anos. A presunção de violência prevista no artigo 224 do Código Penal cede à realidade. Até porque não há como deixar de reconhecer a modificação de costumes havida, de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas, mormente na atual quadra (...). Tanto não se diria nos idos dos anos 40, época em que exsurgia, glorioso e como símbolo de modernidade e liberalismo, o nosso vetusto e ainda vigente Código Penal. (...) Ora, passados mais de cinquenta anos – e que anos: a meu ver, correspondem, na história da humanidade, a algumas dezenas de séculos bem vividos – não se há de igualar, por absolutamente inconcebível, as duas situações. Nos nossos dias não há crianças, mas moças de doze anos.

Sob esse pensamento, decidiu o supracitado ministro que:

Diante de tais colocações, forçoso é concluir que não se verificou o tipo do artigo 213 do Código Penal, no que preceitua como estupro o ato de “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. A pouca idade da vítima não é de molde a afastar o que confessou em Juízo (...)

Assim, na votação do Habeas Corpus pela Segunda Turma, a posição do Ministro foi de que a legislação deveria acompanhar a evolução dos costumes e para tanto, o intérprete da lei deveria adequar o texto normativo à realidade social, e não se valer da rigidez do Código Penal, cuja consideração particular foi de estaria ultrapassado frente à revolução comportamental ocorrida nos últimos tempos.

Destarte, defendeu que a presunção não seria absoluta diante do contexto que se apresentava, em que a vítima levava uma vida desregrada, possuía vários parceiros e que pelo seu comportamento, aparentava ter idade superior ao condizente aos seus doze anos.

Deste modo afastou a objetividade da norma, e firmou seu voto com base no comportamento da vítima que como afirmou, “levava vida dissoluta, saindo altas horas da noite e mantendo, relações sexuais com outros rapazes”.

No mesmo julgamento, os ministros Maurício Correa e Francisco Resek acompanharam o voto do ministro Marco Aurélio. Assim, os julgadores da Segunda

Turma do STF decidiram pela concessão do Habeas Corpus, entendendo pela relativização da vulnerabilidade após a análise do caso concreto, apesar da defesa do Ministro vencido Néri da Silveira, que sustentou que o objetivo da lei seria a garantia da proteção social aos menores de catorze anos.

Indubitavelmente, este julgado foi responsável por influenciar posteriores decisões, pois abriu precedentes sobre a relativização da então absoluta presunção de violência prevista para o referido crime.

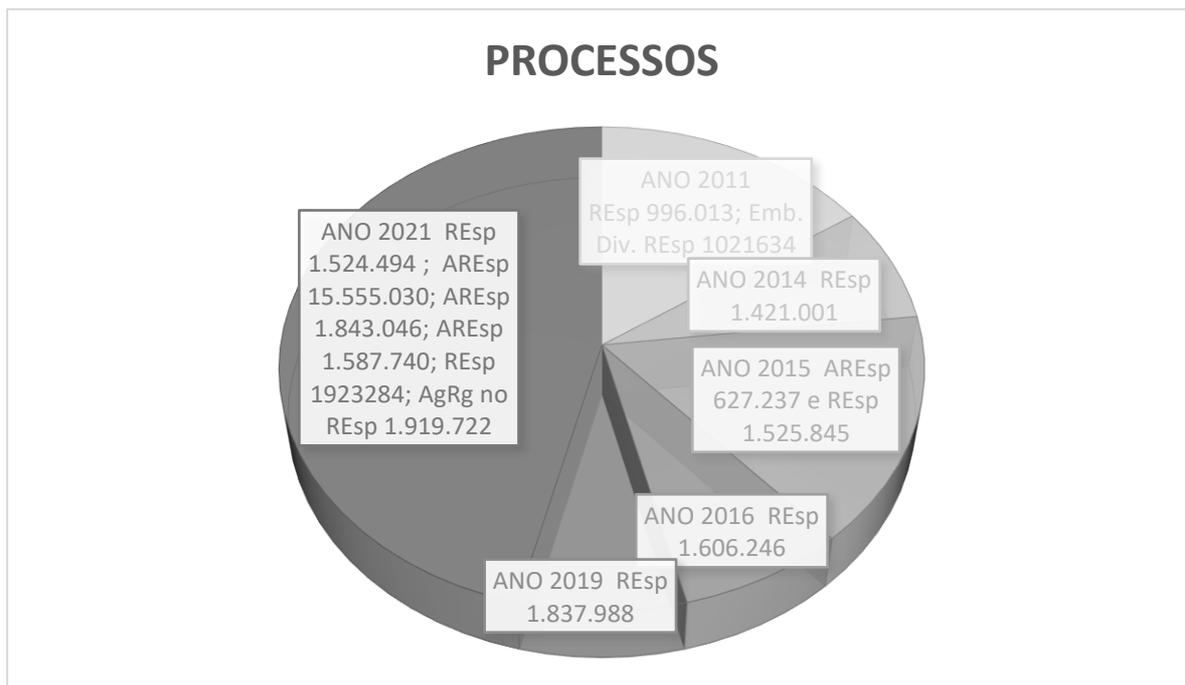
4. A VARIAÇÃO DAS TESES SOBRE A PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA NOS JULGAMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As discussões jurisprudenciais sobre o tema oscilaram com o passar dos anos e perduram até os dias atuais nos Tribunais Superiores. No que se refere aos julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a ocorrência de divergência quanto ao entendimento do conceito de presunção de violência na aplicação do tipo penal. A Quinta Turma, por exemplo, que sempre proferiu decisões entendendo ser absoluta a presunção de violência, recentemente decidiu pela sua relativização, enquanto a Sexta Turma, já havia proferido decisões no sentido de que esta poderia ser considerada como relativa.

A partir das pesquisas realizadas no sítio do STJ, observou-se que o conceito absoluto de vulnerabilidade da vítima menor de catorze anos, não se pacificou, ao contrário, decisões proferidas em contrário ao entendimento majoritário tenderam ao aumento.

Desde o advento do artigo 217-A inserido pela Lei nº 12.015/2009, a presente pesquisa apurou treze processos no Superior Tribunal de Justiça em que a presunção de violência, inserida na condição de vulnerabilidade da pessoa menor de catorze anos foi desconsiderada, apesar de os fatos terem sido comprovados. São casos que trouxeram situações em que foram verificadas particularidades que impediram o julgamento de acordo com o determinado pelo tipo penal. Vejamos:

PROCESSOS



Ademais, notou-se que no ano de 2021, houve grande aumento das decisões que contrariaram o entendimento majoritário, perfazendo cerca da metade, da totalidade dos julgados pesquisados entre o período de 2011 a 2021.

Daí depreende-se que a aplicação da norma penal exige cautela, em que esta não deve apenas ter a função de apontar uma realidade fática e cancelar os comandos do Estado, devem representar a concretude da justiça em sentido amplo.

Assim, embora a norma traga critérios objetivos, as decisões judiciais necessitam apoiar-se em princípio fundamentais, sob pena de se deflagrar decisões incorretas e por consequência, injustas.

A fim de melhor exemplificar, explorar-se-á alguns desses casos em que apesar da objetividade do tipo penal, a decisão proferida foi dada em sentido contrário ao entendimento majoritário do Tribunal.

5. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP Nº 1.021.634 - SP

O caso tratou de Embargos de Divergência que foram interpostos contra acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ cujo entendimento foi de que a presunção de violência seria de natureza relativa, ainda sob a égide do revogado artigo 224, alínea a, do Código Penal.

Os ministros da Terceira Seção, acolheram por maioria, os embargos de divergência para julgar – no ano de 2011-, como relativa, a presunção de violência, nos termos do voto da ministra relatora. Foram vencidos os ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior.

Os ministros Og Fernandes, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) acompanharam a ministra relatora.

Em seu voto, a ministra Maria Tereza de Assis Moura, defendeu que apesar do dever do magistrado em tutelar os entes mais desfavorecidos, a sua decisão deveria sempre considerar as situações especiais da vida humana visto que, “não seria juridicamente defensável continuar preconizando a ideia da presunção absoluta em fatos como os tais, se a própria natureza das coisas afasta o injusto da conduta do acusado”.

Diante disso, fez distinção entre o caso analisado e a situação em que o legislador, ao dispor o tipo penal, teve o objetivo de proteger; aqueles que não possuem a capacidade de consentir de forma segura acerca da prática sexual.

Nesse sentido, vale o destaque do voto do Ministro Og Fernandes, que acompanhou a ministra relatora quanto ao entendimento da relativização do conceito de presunção:

Acho que o cenário, repito, que estamos a viver agora é parecido com o da letra da música de Raul Seixas, "Metamorfose Ambulante". Às vezes, é melhor não ter uma opinião formada sobre tudo e poder, em certas circunstâncias, relativizar ou interpretar os fatos de acordo com o tempo, a sociedade, os costumes de um determinado momento que não se ajustam a uma legislação que, nesse tema – veja-se, estamos a tratar aqui de crime de violência sexual, de costumes, de cultura, de um código que foi feito na década de 1940(...)

E concluiu seu voto afirmando que a relativização da presunção não implicaria, nesse novo cenário, na desconsideração da regra geral. Significaria dizer que a exceção, confirmaria a regra geral.

Ainda, em suas justificativas, a ministra relatora destacou a necessidade de compatibilizar o Código Penal com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que define como criança, indivíduo com até 12 (doze) anos e como adolescente, aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, que pode até mesmo responder por ato infracional.

E acrescentou por fim, que o Direito não se trata de uma ciência estática e por isso deve se ajustar às modificações da sociedade.

Finalizou o seu voto considerando como relativa, a presunção de violência, conforme abaixo transcrito:

Dessarte, entendo que a decisão proferida pelo Tribunal a quo deve ser mantida, haja vista ter levado em consideração as peculiaridades do caso concreto, às quais os julgados desta Corte têm dado relevante atenção para fins de se configurar a presunção de violência. Com efeito, não se pode considerar crime fato que não tenha violado, verdadeiramente, o bem jurídico tutelado, *in casu*, a liberdade sexual, haja vista constar dos autos que as menores já se prostituíam há algum tempo.

Nesse enfoque, observa-se a decisão da ministra tomou por base – *permissa venia* da licença poética -, a concepção rodrigiana “da vida como ela é”, e que a imposição do conceito absoluto de presunção de violência do tipo penal ao caso, desconsideraria absolutamente os meandros da realidade analisada.

O que se denota é que apesar da imposição etária do Código Penal, o conceito de vulnerabilidade inserido no artigo 217-A, do Código Penal, no que tange aos seus limites, se torna fragilizado diante de certos casos, apesar da taxatividade do tipo penal. Isso porque “a vulnerabilidade, seja em razão da idade, seja em razão de estado ou condição da pessoa, diz respeito à sua capacidade de reagir a intervenções de terceiros quando no exercício de sua sexualidade” (PRADO, 2010, p. 624).

Assim, percebe-se que em casos como o acima delineado, quando há colisão entre princípios igualmente assegurados pela Constituição Federal, apesar da necessidade da proteção integral da criança e do adolescente, revela-se a melhor solução, a avaliação do caso concreto para que não ocorram decisões injustas chanceladas pelo conceito da presunção absoluta da normatividade penal.

6. A SÚMULA 593/STJ

Conforme já explanado, a Lei 12.015/2009 inseriu o artigo 217-A ao Código Penal brasileiro, criando um novo crime classificado como Estupro de Vulnerável e revogando os artigos 213, 214 e 224, todos do CP. Diante disso a ocorrência de tal crime, que anteriormente era enquadrado nos artigos 213 c/ 224, a, CP, ou no artigo 214 c/c artigo 224, a, CP, passou ser enquadrado no artigo 217-A do CP.

Vale destacar que antes da criação da referida Lei, a presunção de violência de crimes contra os menores de catorze anos era tida como de caráter absoluto, diante do critério constituído para se verificar a ocorrência do delito.

Ainda assim, o tema ensejou decisões oscilantes sobre o tema e até então, alguns doutrinadores defendiam ser relativo o conceito da referida presunção.

Para dirimir as dúvidas quanto ao tema, o STJ, editou a Súmula 593, aprovada pela 3ª Seção do STJ em 25/10/2017 - DJe em 06/11/2017 -, que tratou do compêndio acerca do entendimento majoritário firmado pelo Tribunal em relação ao crime Estupro de Vulnerável, cujo texto é abaixo destacado:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (STJ, 2017).

Com isso, buscou-se pacificar o entendimento de que a presunção de violência no crime Estupro de Vulnerável seria absoluta, bastando que o agente tenha tido a conjunção carnal ou praticasse qualquer ato libidinoso contra a vítima menor de catorze anos, devido ao tipo penal – artigo 217 A, CP - ter estabelecido condições objetivas e taxativas para a configuração do delito.

Em se perscrutando os precedentes que referenciam a mencionada Súmula, mormente o Recurso Especial N. 1.480.881-PI (2014/0207538-0), verifica-se a preocupação do Tribunal voltou-se à proteção da dignidade sexual das crianças e dos adolescentes, a fim de garantir-lhes um crescimento pleno e sadio.

A decisão do Tribunal ressaltou que o argumento da evolução da sociedade não deveria ser usado como fator antagônico ao dever de proteção a determinados grupos sociais, especialmente em relação às crianças e aos adolescentes que demandam maiores cuidados, devido às possíveis consequências ao seu desenvolvimento não só físico como psíquico, diante de uma tomada de decisão imatura.

Ao analisar o caso concreto, entendeu-se que a deliberação anterior dada em sentido contrário, adotou padrão de julgamento que em primeiro atribuiu-se responsabilização à vítima pela ação delitiva, a partir da análise do seu comportamento, para então partir-se para o julgamento do réu, o que nominou de *desvio teleológico da função de julgar* em que não caberia ao juiz decidir em contrário

ao estabelecido pelo legislador, que determinou a idade de catorze anos como limite para o livre discernimento para a iniciativa sexual.

Ainda, discorreu o Ministro Relator Rogério Schietti Cruz que a jurisprudência e a doutrina não se alinhavam acerca do caráter absoluto da presunção de violência contida no artigo 224, CP revogado pelo artigo 217-A, CP, mas que a partir da vigência deste último, não se deveria haver mais dúvidas, devido à inclusão etária no próprio tipo penal.

Sobre a temática, a servir de base para o *decisum*, colacionou as ponderações do Ministro Felix Fischer nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N. 762.044/SP, abaixo descrito:

Ao impor um dever geral de abstenção da prática de atos sexuais com menores (no caso, que não ultrapassaram 14 anos), a lei, sem dúvida, objetiva proteger a liberdade sexual e a autodeterminação sexual daqueles. Tudo isto, de fato, calcado na *innocentia consilli*, considerada, é bem de ver, como a impossibilidade de compreensão em termos de madureza, de capacidade psicoética, de consideração quanto aos efeitos produzidos pelos fatos sexuais. Não se confunde, pois, a falta de *innocentia consilli* com experiência, até mesmo reiterada, da prática mecânica de atividade sexual.” (Embargos de divergência desprovidos. (REsp n. 762.044/SP, rel. Ministro Nilson Naves, rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª S., DJe 14/4/2010).

Assim, a partir do rito dos recursos repetitivos, o Tribunal assentou a tese de que:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (STJ. 3ª Seção. REsp 1.480.881-PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/8/2015 - Info 568).

Diante disso, a fixação da tese supracitada culminou na edição da Súmula 593 do STJ, resumindo o entendimento do Tribunal sobre a temática, a servir de base para a orientação de toda a comunidade jurídica, objetivando o afastamento das teses que relativizavam o conceito de violência no tipo penal estupro de vulnerável.

Entretanto, vale destacar, que o estabelecimento desse conceito absoluto, contraria diversos princípios que deveriam servir como fundamentos tanto para o legislador na ocasião da criação do tipo penal como para a aplicação da norma pelos magistrados ao caso concreto, que formam a base do Estado Democrático de Direito e foram adotados pela CF/88,

Nesse sentido, primordial é o respeito aos princípios garantidores da liberdade pessoal como o direito ao contraditório e à ampla defesa; do princípio da presunção de inocência do acusado e do direito fundamental à prova, em que o estabelecimento de uma condição absoluta, impede absolutamente o sujeito ativo de se defender da acusação a ele imputada, visto que as provas apresentadas não têm, de modo algum, relevância quanto à sua condenação.

7. O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.030 – GO

O decisório abordado neste capítulo tratou de agravo contra a decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás que na origem, havia denunciado o réu pela prática do crime de estupro de vulnerável, na forma majorada e em continuidade delitiva (arts. 217-A e 226, II, do CP).

À época, o réu com dezenove anos de idade e padrasto da vítima, então com treze anos, manteve com ela relações sexuais que por consequência, engravidou e deu à luz a uma filha.

O Ministro relator Ribeiro Dantas inicialmente destacou que, de acordo com a Súmula 593/STJ, o consentimento da vítima e sua experiência sexual prévia não afastariam o crime do art. 217-A do CP. Entretanto, ponderou que o caso concreto, possuía peculiaridades que impediam a aplicação do enunciado sumular.

Asseverou que houve continuidade do namoro entre o réu e a vítima e que, depois de a moça atingir a idade permitida pela legislação, culminou em seu casamento. Ainda, desta união foi gerado um segundo filho, de modo que se formou uma unidade familiar, constituída livremente pela ofendida, quando possuía idade para consentir.

Diante dos fatos, defendeu que impor a pena de reclusão ao recorrido – foi condenado a uma pena de quinze anos, três meses e vinte e dois dias de reclusão - constituiria, na prática, em nova vitimização da ofendida, que já completara vinte e um anos, pondo sobre ela a *“hercúlea tarefa de educar e sustentar, sozinha, dois filhos pequenos, sem o apoio de seu marido”*.

O ministro relator acrescentou que:

Não se propõe a superação da Súmula 593/STJ (tampouco da tese repetitiva firmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.480.881/PI), mas apenas se reconhece distinção entre a situação tratada pelo enunciado

sumular e a excepcionalíssima hipótese dos autos, a reclamar tratamento jurídico diferenciado que preserve a liberdade de escolha da vítima e a família por ela constituída.

Destacou ainda que o tema ainda incita discussões tanto na doutrina quanto na jurisprudência, apesar da criação do artigo 217-A, CP, que retirou o termo presunção do texto e da uniformização do tema com o advento da Súmula 593/STJ.

Prosseguiu discorrendo que o caso analisado guardava aspectos peculiares que exigiam resposta diferenciada e por não tratar dos mesmos aspectos elencados pela Súmula 593/STJ e acentuou que:

Seguindo o alerta de DOSTOIÉVSKI, a realidade por vezes "desafia as mais engenhosas deduções e definições do pensamento abstrato - mais ainda: ela abomina as classificações claras e precisas que tanto nos agradam" (House of the dead. Nova York: E. P. Dutton, 1911, p. 306, tradução direta).

Desse modo, sustentou que não seria plausível solucionar o caso a partir do entendimento cristalizado pela referida súmula, conforme pleiteara o *parquet*, pelo fato de após a moça ter atingido a idade permitida pela legislação penal e civil, réu e vítima terem se casado e gerado um segundo filho, constituindo verdadeiramente uma família, que forma a base da sociedade e conta com especial proteção do Estado, conforme artigo 226, CF/88.

Ademais, levantou aspecto interessante, quanto ao papel da vítima no processo penal, evidenciando o protagonismo estatal, que tradicionalmente ocupa os espaços que pertenceriam à vítima, cerceando a sua vontade.

Interessantemente observou que no caso analisado, a intervenção do direito penal para punir o réu, causaria o rompimento de uma família voluntariamente constituída pela própria vítima sob a justificativa de protegê-la, privando da liberdade o seu ofensor, a quem, conforme ressaltou o relator, a própria ofendida, quando já maior e capaz, decidiu chamar de marido.

Apontou ainda que frequentemente no processo penal, a vítima serve apenas como meio de prova para que o Estado obtenha uma condenação. Nesse sentido, articulou que:

Quando os desígnios do Ministério Público e os da vítima estão alinhados este problema prático é certamente menos intenso, mas há situações em que a pretensão do órgão acusador pode não corresponder exatamente aos anseios do ofendido - ou, como no presente caso, parecer contrariá-los frontalmente.

Concluiu afirmando que não deveria o processo penal ignorar a vontade da vítima, pois como destacou, tratou-se do julgamento *da vida de quatro pessoas que chegaram ao Tribunal disfarçadas de autos processuais*, em que a condenação a uma pena tão severa, acarretaria terríveis consequências, os quais seriam privados da convivência diária por tão longo período e interromperia o projeto de vida daquele núcleo familiar.

Ressaltou ainda o ministro relator, que sua decisão, se fundamentou no fato de que a aplicação da pena contrariaria a finalidade da lei penal, qual seria, de tutelar os bens jurídicos de elevada importância para o convívio em sociedade.

8. O RECURSO ESPECIAL Nº 1.919.722- SP

Conforme se extrai das justificativas para a decisão proferida neste recurso, a análise quanto às peculiaridades do caso coibiu a mera subsunção da conduta ao tipo penal, afastando-se com isso, a aplicação da orientação firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo já mencionado - N. 1.480.881-PI - assim como o emprego da Súmula 593/STJ ao caso.

O caso referiu-se à condenação de um jovem de vinte anos a uma pena de catorze anos de reclusão como incurso no art. 217-A c/c art. 234-A, III, do Código Penal, em continuidade delitiva.

A defesa interpôs recurso de apelação cujo provimento fora negado. Ato contínuo, opuseram-se embargos de declaração que foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, este não foi admitido em razão do óbice dos enunciados 283 da Súmula do STF e da Súmula 7 do STJ.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pelo presidente do STJ, entretanto, distribuído à relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, este entendeu pela efetiva impugnação dos fundamentos da decisão ora agravada e pela relevância da temática, com a viabilidade de se fazer um *distinguishing* entre o REsp N 1.480.881/PI, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015 em sede dos recursos repetitivos. Diante disso, o ministro relator converteu o agravo em recurso especial.

Conforme aqui já explanado, para a configuração do tipo penal estupro de vulnerável, é bastante que o sujeito passivo tenha menos de catorze anos, entretanto, perante a peculiaridade do caso analisado, o relator expôs a necessidade de examinar o caso não somente pelo ponto de vista do autor, mas também pelo ângulo da vítima.

Isso porque tratou o caso, de dois jovens namorados cuja relação tinha a aprovação dos pais da vítima em que sobreveio um filho e culminou na formação de núcleo familiar.

Em sua análise do caso, o ministro relator discorreu que:

Nessa linha de intelecção, um exame acurado das nuances do caso concreto revela que a conduta imputada, embora formalmente típica, não constitui infração penal, haja vista a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado.

Acrescentou que:

Com efeito, não obstante a necessidade de uniformização da jurisprudência pátria, por meio da fixação de teses em recursos repetitivos, em incidentes de assunção competência bem como por meio da edição de súmulas, não se pode descuidar do caso concreto, com as suas particularidades próprias, sob pena de a almejada uniformização acarretar injustiças irreparáveis.

(...)

Ora, as situações precisam ser sopesadas de acordo com sua gravidade concreta e com sua relevância social, e não apenas pela mera subsunção ao tipo penal. É nesse ponto, inclusive, que reside o instituto da *distinguishing* ou distinção, que autoriza a não aplicação de uma tese firmada, quando verificadas particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto. A condenação de um jovem de 20 anos, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de 14 anos de reclusão, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação literal da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo, utilizando-se as outras técnicas e formas legítimas de interpretação (hermenêutica constitucional).

Sob esta vertente, o relator aduziu que a aplicação da norma penal ao caso seria absolutamente injusta e acarretaria uma violação muito mais grave de direitos e feriria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A proteção de um bem jurídico pelo Direito Penal deve ter por objetivo o alcance da paz social, que somente será alcançada através de uma proteção justa e eficiente por parte do Estado.

Diante da análise do caso concreto, assim como no exame das decisões que foram proferidas contrariamente acerca do entendimento majoritário firmado pelos Tribunais, o que se extrai é que as regras postas no ordenamento jurídico, muitas vezes não são capazes de regular todos os aspectos da vida humana, em razão desta ser muito mais ampla e apresentar situações diversas e não previstas pelo legislador na ocasião da criação do tipo penal.

Vê-se com isso, que as regras estabelecidas, vez por outra, não atendem a todas as demandas que a complexa vida humana propõe. Para tais situações, diante de razoável incerteza sobre a justa aplicação de uma norma, o próprio ordenamento jurídico autoriza que o julgador possa afastar a norma para se apoiar nos princípios, visto que para honrá-los, exigir-se-á a análise de um conjunto de comportamentos dos envolvidos no caso a ser deslindado.

Ao analisar os fatos característicos do caso, o ministro relator decidiu pela não aplicação da tese firmada no Recurso Especial n.º 1.480.881/PI, pela ausência de tipicidade material da conduta.

Ao estudar o caso, afastar a aplicação do precedente à situação *sub judice* e aplicar o instituto do *distinguishing*, pelo contexto fático não se enquadrar nos indicadores em que recai tal precedente, verificou que as particularidades do caso impediam que a decisão fosse proferida pela mera subsunção ao tipo penal.

De mais a mais, ressaltou que:

De fato, a manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente, mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida.

Sob esse raciocínio, destacou a necessidade de se analisar os princípios constitucionais ante a decisão, quais foram; a proteção da criança e do adolescente no que tange à sua dignidade e respeito; a família que é a base da sociedade e que merece proteção do Estado; a dignidade da pessoa humana defendida pelo Estado Democrático de Direito; a liberdade que é objetivo central da República, além da proteção da criança e do adolescente relativamente ao bebê do casal.

À vista disso, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca conclui que:

Submeter a conduta do recorrente à censura penal levará ao esfacelamento da união estável, ocasionando na vítima e em seu filho traumas muito mais danosos que se imagina que eles teriam em razão da conduta imputada ao impugnante. No jogo de pesos e contrapesos jurídicos não há, neste caso, outra medida a ser tomada: a opção absolutória na perspectiva da atipicidade material.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grande desafio do Direito Penal relativo ao tema, é satisfazer as demandas sociais a partir da aplicação de uma legislação adequada à realidade contemporânea, tutelando o bem jurídico na exata medida, para proporcionar o melhor convívio humano à sociedade e por isso, a sua intervenção deve ser considerada apenas quando a conduta efetivamente for capaz de causar um dano à vítima.

Observou-se que a fixação de condições objetivas e taxativas para o tipo penal estupro de vulnerável visou à proteção da dignidade sexual das crianças e dos adolescentes, a fim de garantir-lhes um crescimento pleno e sadio, visto que estes demandam maiores cuidados devido às possíveis consequências ao seu desenvolvimento devido à frágil capacidade de compreender as consequências do ato sexual.

Entretanto, a partir da análise dos julgados, observou-se que por vezes o julgador se depara com o desafio enfrentado pelo próprio Direito Penal, de, no intuito de tutelar o bem jurídico, interferir sobremaneira a ponto de causar dano maior às partes que a conduta praticada, ou, oposto a isso, se optar por flexibilizar a conduta praticada, admitindo o consentimento da vítima, deixar de proteger aqueles considerados vulneráveis que não possuiriam o necessário discernimento para oferecer resistência.

A inovação na redação do tipo penal acerca da fixação etária determinante da vulnerabilidade trazido pelo artigo 217-A, CP, apesar de ter suprimido o termo presunção de violência, que gerava grandes discussões sobre ser absoluta ou relativa, não fez cessar as discussões sobre o tema haja vista a dificuldade em se prever todas as nuances trazidas pelas mudanças no comportamento da sociedade contemporânea e o que se pôde concluir é que as ações ocorridas no ordenamento jurídico acerca do artigo 217-A, CP, não foram suficientes para regular todos os aspectos que a vida humana impõe.

Assim, o que se denota é que apesar do dever do magistrado de tutelar o direito dos entes mais desfavorecidos, a sua decisão deverá considerar as situações peculiares do caso sob análise, pois, repisa-se, as regras postas no ordenamento jurídico, nem sempre não são capazes de regular todos os aspectos da realidade humana em razão da imprevisibilidade dos acontecimentos perante a evolução da sociedade.

Portanto, é plausível aplicar-se o afastamento da norma penal a certos casos, especialmente nas situações em que seria demasiadamente injusto punir o agente - por crime hediondo - aplicando-lhe uma pena desproporcional ao dano causado à vítima, sendo imprescindível a apreciação dos casos, tomando-se por base os princípios fundamentais, não podendo tolerar-se a presunção dos fatos principalmente dos que possam acarretar prejuízos ao acusado, conciliando-se na medida, com os princípios constitucionais, mormente o da presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 4 dos crimes conta a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1425 p.

BRASIL. Congresso. Senado. Constituição (2009). Projeto de Lei do Senado Nº 253,2004 nº 253, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI (dos crimes contra os costumes) da Parte Especial do Código Penal. **CPMI - Exploração Sexual 2003**. Brasília, DF, Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/70034-> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro.

BRASIL. Stf. Habeas Corpus nº 73662-9. Paciente: Marcio Luiz de Carvalho. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Serviço de Jurisprudência**. Brasília, 20 set. 1996. n. 1842-2. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74663>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Stj. Aresp nº 1587740. Relator: Ministro NEFI CORDEIRO. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2020. Brasília, 18 fev. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=ARESP+1587740&data=%40DTPB+%3E%3D+20090501+E+%40DTPB+%3C%3D+20211105&b=DTXT>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Stj. Aresp nº 1843046. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Brasília, 03 ago. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=1843046&data=%40DTPB+%3E%3D+20090501+E+%40DTPB+%3C%3D+20211105&b=DTXT>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Stj. Aresp nº 1555030. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. Brasília, DF, 18 de maio de 2021. Brasília, 21 mai. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Stj. Aresp nº 627237. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Brasília, DF, 11 de maio de 2015. Brasília, 14 mai. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?processo=ARESP+627237&b=DTXT>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Stj. EREsp nº 1021634. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, DF, 23 de novembro de 2011. Brasília, 23 mar. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Stj. Resp nº 996013. Relator: Ministra LAURITA VAZ. Brasília, DF, 1 de março de 2011. Brasília, 10 mar. 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?data=%40DTPB+%3E%3D+20090501+E+%40DTPB+%3C%3D+20211105&processo=RESP+996013&b=DTXT>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Stj. Resp nº 1421001. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, DF, 25 de abril de 2014. Brasília, 30 abr. 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?processo=RESP+1421001&data=%40DTPB+%3E%3D+20090501+E+%40DTPB+%3C%3D+20211105&b=DTXT>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Stj. Resp nº 1525845. Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Brasília, DF, 22 de maio de 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?processo=RESP+1525845&data=%40DTPB+%3E%3D+20090501+E+%40DTPB+%3C%3D+20211105&b=DTXT>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Stj. Resp nº 1837988. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Brasília, DF, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Stj. Resp nº 1923284. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Brasília, DF, 01 de julho de 2021. Brasília, 03 ago. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?processo=RESP+1923284&data=%40DTPB+%3E%3D+20090501+E+%40DTPB+%3C%3D+20211105&b=DTXT>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Stj. Resp nº 1919722. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Brasília, DF, 08 de julho de 2021. Brasília, 03 ago. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?processo=RESP+1919722&data=%40>

DTPB+%3E%3D+20090501+E+%40DTPB+%3C%3D+20211105&b=DTXT. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Stj. Resp nº 1524494. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. Brasília, DF, 18 de maio de 2021. Brasília, 28 maio 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Stj. Resp nº 1606246. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Brasília, DF, 01 de agosto de 2016. Brasília, 05 ago. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=RESP+1606246&data=%40DTPB+%3E%3D+20090501+E+%40DTPB+%3C%3D+20211105&b=DTXT>. Acesso em: 07 nov. 2021.

CARVALHO, Adelina de Cássia Bastos Oliveira. **Violência Sexual Presumida**: sua análise em face do princípio constitucional da presunção de inocência e da capacidade de autodeterminação sexual do menor. 2002. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

COSTA, Simoni Furtado da; TAQUETTE, Stella R.; MORAES, Claudia Leite de; SOUZA, Luciana Maria Borges da Matta; MOURA, Miriam Peres de. Contradições acerca da violência sexual na percepção de adolescentes e sua desconexão da lei que tipifica o “estupro de vulnerável”. *Cadernos de Saúde Pública*, [S.L.], v. 36, n. 11, p. 2-20, 18 dez. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00218019>.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes contra a Dignidade Sexual aos Crimes contra a Administração**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 232 p.

GRECCO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Niterói: Ímpetus, 2011. 1120 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1315 p.

PECADOR, Hendel Maragno. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**: uma análise acerca da relativização da vulnerabilidade diante da decisão do eresp nº 1.021.634 :. sp. 2013. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Unesc, Criciúma, 2013.